



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
QUARTA CÂMARA**

**Processo n°** 13857.000365/2001-02  
**Recurso n°** 150.622 Voluntário  
**Matéria** IRPF  
**Acórdão n°** 104-22.935  
**Sessão de** 22 de janeiro de 2008  
**Recorrente** PAVELINA CHERMAN SALLES  
**Recorrida** 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**  
Exercício: 2000

Ementa:

RENDIMENTOS RECEBIDOS EM AÇÃO JUDICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEDUÇÃO - Admite-se como dedução dos rendimentos recebidos acumuladamente, os valores das despesas com ação judicial, inclusive com advogados, comprovadamente feitas pelo contribuinte.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAVELINA CHERMAN SALLES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 3.492,60, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
Presidente

  
NELSON MALLMANN  
Relator

FORMALIZADO EM: 11 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD, ANTONIO LOPO

MARTINEZ, RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA  
ESTOL.



## Relatório

PAVELINA CHERMAN SALLES, contribuinte inscrita no CPF/MF sob o n.º 743.753.348-00, com domicílio fiscal na cidade de São Carlos, Estado de São Paulo, à Rua Francisco Ferreira, nº 1948, Vila Faria, jurisdicionada a DRF em Araraquara - SP, inconformada com a decisão de Primeira Instância de fls. 42/44, prolatada pela Quarta Turma de Julgamento da DRJ em Brasília - DF, recorre, a este Primeiro Conselho de Contribuintes, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 52.

Contra a contribuinte acima mencionada foi lavrado, em 21/06/01, o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 03/05), com ciência através de AR em 01/08/01 (fls. 21), reduzindo o imposto de renda a restituir, do exercício de 2000, correspondente ao ano-calendário de 1999, de R\$ 3.630,26 para R\$ 2.555,08 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário).

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização, onde a autoridade lançadora constatou omissão e correção de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de processo de ação ordinária de revisão de benefício previdenciário. Para efeito do rendimento correto foi desconsiderada a despesa relativa a honorários advocatícios por falta de comprovação mediante apresentação do recibo do advogado no valor de R\$ 3.492,80. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º e 6º, da Lei nº 7.713, de 1988; artigos 1º ao 3º, da Lei nº 8.134, de 1990; artigos 1º, 3º, 5º, 6º, 11 e 32 da Lei nº 9.250, de 1995; e artigo 21 da lei nº 9.532, de 1997.

Em sua peça impugnatória de fls. 01/02, apresentada, tempestivamente, em 24/08/01, a autuada se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida a impugnação para tornar insubsistente o auto de infração, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que recebeu através de processo trabalhista de nº 900.95.74 junto à 4ª Vara Federal, a importância bruta de R\$ 17.463,00, conforme recebido fornecido pela requerente para a firma A ROSELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C;

- que conforme documento o valor dos honorários advocatícios foi no importe de R\$ 3.492,60;

- que a referida firma tem se negado constantemente a fornecer o recibo de honorários advocatícios e que já protocolou junto ao Fórum Civil, da Comarca de São Carlos – SP um processo no qual solicita que seja intimado perante as autoridades judiciais a fornecer os documentos solicitados.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a Quarta Turma de Julgamento da DRJ em Brasília - DF decide julgar procedente o lançamento mantendo integralmente o crédito tributário lançado, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que, primeiramente, ressalte-se que o contribuinte não se manifesta quanto à infração relativa à omissão de rendimentos. Desta forma, conforme previsto no art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, considera-se não impugnada a matéria que não foi expressamente contestada, razão pela qual se mantém o lançamento da referida omissão;

- que o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiveram sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, podem ser deduzidos dos valores recebidos em decorrência de ação judicial;

- que o contribuinte deve informar como rendimento tributável o valor recebido, já diminuído do valor pago ao advogado, independentemente do modelo de formulário utilizado, devendo preencher na "Relação de Pagamentos e Doações Efetuados", no caso de apresentação do modelo completo de declaração, o nome, CPF e o valor pago ao beneficiário do pagamento;

- que na situação presente e conforme análise da documentação trazida aos autos, não há comprovação do pagamento de honorários advocatícios;

- que apesar da apresentação de cópia de ação judicial, protocolada em 20/08/2001 com pedido de notificação judicial, em 48 horas, da firma Rosella Advogados Associados S/C, para apresentação de planilha de verbas, alvará, guia de levantamento e cópia do DARF de recolhimento do IRF, não consta dos autos os documentos referidos;

- que, nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972 – Processo Administrativo Fiscal, a impugnação formalizada deverá estar instruída com os documentos em que se fundamentar. Ainda no mesmo decreto, mais especificamente no art. 16, está disposto que a impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamentar, cabendo à contribuinte produzir as provas necessárias para justificar suas alegações;

- que as alegações desprovidas de meios de prova que as justifiquem não podem prosperar, visto que é assente em Direito que alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 10/02/06, conforme Termo de fls. 47/50, a recorrente interpôs tempestivamente, em 06/03/06, o recurso voluntário de fls. 51/52 no qual demonstra irresignação contra a decisão supra, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Não há argüição de nenhuma preliminar.

A matéria em discussão, conforme visto do relatório, versa sobre imposto de renda pessoa física, diante da constatação de omissão de rendimentos na declaração de ajuste anual, já que a contribuinte, na visão da autoridade lançadora, deixou de declarar a totalidade das verbas tributáveis recebidas.

Da análise da peça recursal verifica-se, que a contribuinte não contesta a irregularidade apontada pela autoridade fiscal, quando da revisão da DIRP/2000 (modelo simplificado) em tela. Requer, todavia, o aproveitamento das despesas com a ação judicial, principalmente, os gastos com honorários advocatícios no valor de R\$ 3.492,60, conforme recibo acostado aos autos às fls. 27.

Indiscutivelmente, é sabido que o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiveram sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, podem ser deduzidos dos valores recebidos em decorrência de ação judicial.

Por outro lado também é sabido que contribuinte deve informar como rendimento tributável o valor recebido, já diminuído do valor pago ao advogado, independentemente do modelo de formulário utilizado, devendo preencher na "Relação de Pagamentos e Doações Efetuados", no caso de apresentação do modelo completo de declaração, o nome, CPF e o valor pago ao beneficiário do pagamento.

Com efeito, a convergência do fato imponible à hipótese de incidência descrita em lei deve ser analisada à luz dos princípios da legalidade e da tipicidade cerrada, que demandam interpretação estrita. Da combinação de ambos os princípios, resulta que os fatos erigidos, em tese, como suporte de obrigações tributárias, somente, se irradiam sobre as situações concretas ocorridas no universo dos fenômenos, quando vierem descritos em lei e corresponderem estritamente a esta descrição.

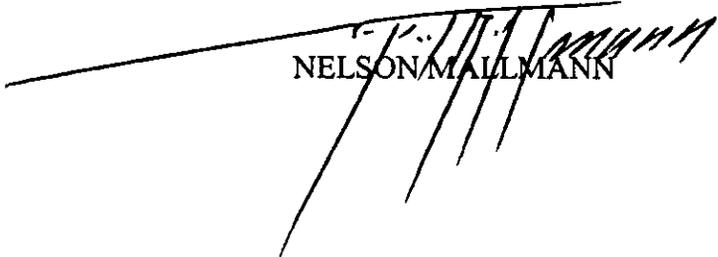
Entendo, que toda matéria útil pode ser acostada ou levantada na defesa, como também é direito do contribuinte ver apreciada essa matéria, sob pena de restringir o alcance do julgamento. Como a obrigação tributária é uma obrigação ex lege, e como não há lugar para atividade discricionária ou arbitrária da administração que está vinculada à lei, deve-se sempre procurar a verdade real à cerca da imputação. Não basta a probabilidade da existência de um fato para dizer-se haver ou não haver obrigação tributária.

Assim, não tenho dúvidas que as despesas pagas a título de honorários advocatícios poderão ser reduzidas exclusivamente dos rendimentos pagos acumuladamente decorrentes da decisão judicial que lhes deu origem.

Ora, consta nos autos às fls. 27 o recibo firmado pelo escritório A Rosella Advogados Associados S/C, informando que recebeu a título de honorários, provenientes da prestação de serviços advocatícios nos autos da ação ordinária proposta contra o INSS – processo nº 900.95.74, o valor de R\$ 3.492,60. Sendo, que o valor lançado tem origem nesta mesma ação judicial.

Em razão do exposto e por ser de justiça, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo da exigência a importância de R\$ 3.492,60.

Sala das Sessões, em 22 de janeiro de 2008



NELSON MALLMANN